

DEFENSORIA PÚBLICA, ÓRGÃO FUNDAMENTAL PARA A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E AOS DIREITOS HUMANOS

Josefina Marques de Mattos Moreira ¹

A Defensoria Pública é irmã do Ministério Público. Para quem não sabe, inicialmente, quando ainda não existia a Instituição da Defensoria Pública, os Defensores Públicos faziam parte do Ministério Público do Estado da Bahia.

Nos termos da Lei nº 3.623/77, que instituiu o Código do Ministério Público do Estado da Bahia, os Defensores Públicos eram órgãos de primeira instância do Ministério Público, juntamente com os Promotores Públicos, os Curadores, os Promotores Substitutos e os Defensores Substitutos.

Naquela época, competia ao Defensor Público promover a defesa dos direitos dos réus nos processos penais, atuando como verdadeiro advogado da defesa, oferecendo defesa prévia e alegações finais em processos penais, assistindo à instrução criminal, requerendo diligências,

¹ Defensora Pública, Titular da 2ª Vara Crime de Vitória da Conquista, Plantonista do Presídio Regional Nilton Gonçalves de Vitória da Conquista, Professora de Processo Penal na FAINOR – Faculdade Independente do Nordeste de Vitória da Conquista, Pós-graduada em Direito do Estado e Responsabilidade Fiscal pela Fundação Visconde de Cairu.

exames periciais e tudo mais que fosse útil à defesa dos acusados, podendo inclusive impetrar *habeas corpus* e requerer liberdade provisória, bem como requerer benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como o livramento condicional.

O Ministério Público, quando atuava na função de Defensor Público, exercia suas funções nos processos penais daqueles réus que não tinham condições de constituir advogado, bem como participava do Juízo Cível, patrocinando os interesses de pessoas reconhecidamente pobres.

Em 1983, a Lei Delegada nº 45, que reorganizou a Secretaria de Justiça do Estado da Bahia, determinou que na sua estrutura estaria inserida a Coordenação de Assistência Judiciária – CAJ, que tinha por finalidade prestar assistência jurídica gratuita aos que dela necessitassem, podendo, para tanto, articular-se com outros organismos prestadores de assistência judiciária gratuita, para cumprir os seus objetivos.

Dessa forma, a Secretaria de Justiça uniu-se ao Ministério Público, que possuía como órgão os Defensores Públicos, para prestar a assistência jurídica gratuita.

Entretanto, com o passar do tempo, verificou-se a existência de incompatibilidade entre as duas funções - a do Ministério Público, órgão acusador nato e da Defensoria Pública, órgão de defesa - ocorrendo um verdadeiro conflito institucional.

Diante desse impasse, em 1985, através da Lei nº 4.658, foi instituída a Defensoria Pública do Estado da Bahia, que passou a ser órgão integrante da estrutura da Secretaria da Justiça, saindo do âmbito do Ministério Público.

A Defensoria Pública tinha por finalidade prestar assistência jurídica gratuita às pessoas carentes, no âmbito do Estado, mesmo contra o Poder Público, em qualquer ramo do Direito, esfera, instância ou grau de jurisdição, incumbindo a orientação na solução de problemas de ordem jurídica; o patrocínio da defesa de seus interesses perante os órgãos do Poder Judiciário, na condição de parte ou terceiro interessado e curadoria; a assistência nos

processos disciplinares, junto a quaisquer órgãos da Administração Pública, bem como a prestação de assistência judiciária junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Com a instalação da Defensoria Pública, extinguiu-se a Coordenação de Assistência Judiciária – CAJ.

Com o advento da CF/88, houve a previsão em seu art. 5º, LXXIV, da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, bem como determinou em seu artigo 134, a criação da Defensoria Pública que deveria ser instituída através de Lei Complementar.

Dessa forma, visando dar cumprimento ao quanto estabelecido no parágrafo único do artigo 134 da CF, foi editada a Lei Complementar 80/94, que organizou a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, bem como prescreveram normas gerais para a sua organização nos Estados.

Finalmente, em 2002, o Estado da Bahia, visando adequar a Lei que criou a Defensoria Pública à Lei Federal 80/94, editou a Lei Orgânica da Defensoria Pública no Estado, tombada sob o nº 8.253.

Mas afinal de contas qual é a função hoje da Defensoria Pública? De acordo com a Lei 8.253/02, incumbe à Defensoria Pública prestar assistência jurídica gratuita, judicial e extrajudicial, aos necessitados, dentro dos limites do Estado da Bahia, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas, inclusive a interposição de recursos nos Tribunais Superiores, quando cabíveis.

Quem é considerado juridicamente necessitado? A Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia considera juridicamente necessitado toda pessoa que não tenha condições de constituir advogado para a defesa de seus direitos e de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Dessa forma, a Defensoria Pública tem por função primordial promover o acesso à justiça aos necessitados, sendo o instrumento constitucional que dá viabilidade aos inúmeros direitos individuais previstos na atual Constituição Federal.

Aludido benefício, segundo a Carta Magna, pode ser concedido tanto aos brasileiros, quanto aos estrangeiros, alcançando, inclusive, as pessoas jurídicas, podendo a dita assistência ser prestada por qualquer membro habilitado, pertencente aos quadros funcionais das Defensorias Públicas.

O acesso à justiça é preocupação constante da sociedade que busca de forma contínua o ingresso nos Tribunais. Por isso, a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXV, elencou como direito fundamental o acesso ao Poder Judiciário, não podendo a lei infraconstitucional impedir a apreciação de ameaça ou lesão de direito do particular.

Considerando os entraves originados pelas desigualdades sociais e econômicas impostas à sociedade brasileira, pode-se imaginar os inúmeros obstáculos para o acesso ao Poder Judiciário, ou seja, a porta da Justiça se encontra fechada para a maioria dos cidadãos.

A busca de cada cidadão é a luta por uma sociedade igualitária, cabendo ao Estado aperfeiçoar e modernizar a ordem jurídica, de forma justa, célere e eficiente, com apoio e participação de todos os cidadãos.

Muito se fala em acesso à Justiça, mas aqueles brasileiros que realmente necessitam de assistência judiciária sequer sabem o que isso significa. *“Na verdade, o pobre ainda não tem acesso à Justiça; a Justiça é que tem acesso ao pobre, intimidando-o, prendendo-o, despejando-o etc”*.¹

Não há dúvidas de que essa frase reflete a realidade vivida pela Justiça brasileira, que não disponibiliza para os mais carentes os mecanismos de acesso ao Poder Judiciário, em um total desrespeito aos princípios constitucionais que garantem aos cidadãos a dignidade da pessoa humana.

¹ FREITAS FILHO, Roberto. **Seminário sobre acesso à justiça**. Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Num país pobre como o Brasil, onde, segundo dados do Censo do IBGE 2000, 54,09% da população recebe até dois salários mínimos, isto significa que quase 92 milhões de brasileiros poderiam, potencialmente, utilizar-se dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, mas não o fazem em face das enormes barreiras a serem suplantadas até chegarem às portas que dão acesso à Justiça.

Inobstante a Constituição de 1988 ter assegurado aos cidadãos carentes o direito à assistência judiciária gratuita e, para tanto, previu mecanismos que viabilizam a dita assistência, nota-se a exclusão da grande maioria populacional não só ao Poder Judiciário como também às demais formas de prestação da aludida assistência judiciária.

Atualmente, a Defensoria Pública do Estado da Bahia possui em seu quadro apenas 98 Defensores Públicos em atuação. Saliente-se que dito Estado possui 417 Municípios. Por sua vez, os Defensores Públicos encontram-se distribuídos da seguinte forma: 67 na cidade de Salvador, enquanto que todo o interior é coberto por apenas 31 defensores.

Particularmente, a cidade de Vitória da Conquista conta com apenas 03 Defensores Públicos em atuação, entretanto, a atual Lei Orgânica da Defensoria Pública faz a previsão de 460 cargos, ou seja, atualmente existem 362 vagas para Defensores Públicos no Estado da Bahia.

Com o preenchimento dessas vagas, estar-se-á promovendo de forma satisfatória o acesso à Justiça e aos Direitos Humanos nos moldes almejados por nossa Constituição Federal.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, assegurou-se às Defensorias Públicas Estaduais a autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na LDO.

Sabe-se que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção das políticas públicas, preventivas e postulatórias, de assistência e orientação jurídica, integral e gratuita aos necessitados,

dos direitos humanos, dos direitos e interesses individuais e coletivos e a defesa judicial, extrajudicial e administrativa, em todos os graus e instâncias, consoante o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Com essa autonomia conquistada pelas Defensorias Estaduais, espera-se que dita Instituição essencial consiga promover o efetivo acesso à Justiça e aos Direitos Humanos dos necessitados, tornando, dessa forma, uma realidade o exercício de tão importantes direitos.

BIBLIOGRAFIA

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Briant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. São Paulo: Pallotti. 1988.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Revista Jurídica Consulex**. ano VII, n. 147, p. 57, 28/02/ 03.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. 9. tiragem. São Paulo: Malheiros.
- OLIVEIRA, Edmundo. **Revista Jurídica Consulex**. São Paulo: Consulex, ano V, n. 100, p. 19, mar. 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na CF de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. São Paulo: RT.